

ACÓRDÃO TC-1221/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2088/2016

JURISDICIONADO - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNEPJ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ANNIBAL DE REZENDE LIMA E SÉRGIO BIZZOTTO
PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Anníbal de Rezende Lima.

A Secex Governo elaborou o **Relatório Técnico 355/2016** (fls. 20/46), concluindo pela regularidade das contas no aspecto técnico contábil. Tal opinamento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na **Instrução Técnica Conclusiva 3204/2016** (fls. 48/49).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 2699/2016** - fl. 53).

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 355/2016** (fls. 20/46), abaixo transcrita:

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 10.257/2014, elaborada nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA estadual – Lei 10.347/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$16.023.342.194,00, admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 20% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$3.204.668.438,80, conforme o disposto no § 4º do artigo 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.257/2014, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964.

A despesa total do FUNEPJ foi fixada em R\$139.162.233,00, conforme Anexo II da LOA/2015, correspondendo a 0,87% do valor total do orçamento.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de dois créditos adicionais suplementares, demonstrados na Tabela 01 a seguir:

Tabela 01 - Créditos Adicionais Abertos no Exercício					
R\$ 1,00					
Lei Autorizativa	Decreto Executivo (Lei 4.320/1964, art. 42)	Natureza do Crédito (Lei 4.320/1964, art. 41)	Origem do Recurso (Lei 4.320/1964, art. 43, § 1º)	Classificação Funcional Programática	
				Dotação Suplementada	Valor
Lei nº 10.347, de 06 de fevereiro de 2015	Decreto nº 1208-S, de 15 de julho de 2015	Suplementar	Superávit Financeiro	3.3.90	27.000.000,00
Lei nº 10.347, de 06 de fevereiro de 2016	Decreto nº 1741 - S, de 02 de outubro de 2015	Suplementar	Superávit Financeiro	3.3.90	5.000.000,00
Total Geral					32.000.000,00

Fonte: Processo TCE 2088/2016 - Arquivo 05-16-DEMCAD

Considerando a dotação inicial de R\$139.162.233,00 e as movimentações de créditos adicionais (Tabela 01), constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$32.000.000,00, resultando numa dotação atualizada total de R\$171.162.233,00, conforme segue na Tabela 02:

Tabela 02 : Dotação Atualizada	
R\$ 1,00	
Dotação Inicial - LOA	139.162.233,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares - Superávit Financeiro	32.000.000,00
(-) Anulação de Dotações	0,00
Dotação Atualizada	171.162.233,00

Fonte: Processo TCE 2088/2016 - Arquivo 05-07-BALORC e 05-16-DEMCAD

Quanto à execução orçamentária do FUNEPJ, apresentada no Balanço Orçamentário, evidenciou-se um montante empenhado de R\$133.487.206,35, cujo resultado representa 77,99% em relação ao total das despesas autorizadas, conforme evidenciamos na **Tabela 03** a seguir:

Tabela 03 : Execução Orçamentária da Despesa			
R\$ 1,00			
Unidade Gestora	Dotação Atualizada	Execução	%
FUNEPJ	171.162.233,00	133.487.206,35	77,99%
Total	171.162.233,00	133.487.206,35	77,99%

Fonte: Processo TCE 2088/2016 - Arquivo 05-07-BALORC, 05-15-BALEXO-01 e 05-16-DEMCAD

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nesta seção, buscamos conferir a movimentação bancária, mediante o exame dos arquivos 05-32-TVDISP e 05-31-EXTBAN. As diferenças de saldo entre o valor contábil e o extrato bancário, relativas às aplicações financeiras referiram-se a rendimentos do mês de dezembro, efetuados em duplicidade, de acordo com as notas explicativas no arquivo 05-32-TVDISP, conforme demonstrado na **Tabela 04** a seguir:

Tabela 04: Conferência Bancária						
IDENTIFICAÇÃO: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNEPJ						
ANO DE REFERÊNCIA: 2015						
TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES						
CONTA CONTÁBIL: 11111901-BANCO DO ESTADO DO ES						
Nº do Banco	Agência	Nº da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil	Saldo do extrato	Diferença
21	00271	25306770	271	-	-	-
TOTAL				-	-	-
CONTA CONTÁBIL: 111115003 FUNDOS DE INVESTIMENTOS						
Nº do Banco	Agência	Nº da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil	Saldo do extrato	Diferença
1	03665	6636849-9	271	58.006.904,94	57.356.357,78	650.547,16
104	00168	006.00000008-0	271	57.470.573,50	56.835.901,80	634.671,70
21	00271	6636849	271	-	-	-
21	00271	25306770	271	50.582.311,07	50.582.311,07	-
TOTAL				166.059.789,51	164.774.570,65	1.285.218,86

CONTA CONTÁBIL: 113510201 BANESTES - CAUÇÕES						
Nº do Banco	Agência	Nº da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil	Saldo do extrato	Diferença
00021	00271	4002945	00	-	-	-
00021	00271	4002963	00	107.831,91	107.831,91	-
00021	00271	4003009	00	-	-	-
00021	00271	4005311	00	-	-	-
00021	00271	4005339	00	-	-	-
00021	00271	4005405	00	1.082.125,19	1.082.125,19	-
00021	00271	4005423	00	30.961,21	30.961,21	-
00021	00271	4005450	00	4.365,08	4.365,08	-
00021	00271	4005469	00	13.443,73	13.443,73	-
00021	00271	4005478	00	2.625.934,41	2.625.934,41	-
00021	00271	4005487	00	-	-	-
00021	00271	4005496	00	-	-	-
00021	00271	4005656	00	-	-	-
00021	00271	4005713	00	230.456,62	230.456,62	-
00021	00271	4078780	00	229.755,76	229.755,76	-
00021	00271	4078829	00	414.802,76	414.802,76	-
00021	00271	4085283	00	1.198.305,04	1.198.305,04	-
00021	00271	4236768	00	121,82	121,82	-
00021	00271	4264257	00	2,05	2,05	-
00021	00271	4312813	00	706.699,00	706.699,00	-
00021	00271	4331766	00	278.901,90	278.901,90	-
00021	00271	4492902	00	354,42	354,42	-
00021	00271	4541350	00	2.585,49	2.585,49	-
00021	00271	4550642	00	2.428,49	2.428,49	-
00021	00271	4581002	00	425,16	425,16	-
00021	00271	4586221	00	90,93	90,93	-
00021	00271	4596462	00	1.877,52	1.877,52	-
00021	00271	4598710	00	1.285,28	1.285,28	-
00021	00271	4003027	00	267.015,68	267.015,68	-
00021	00271	4005414	00	154.700,11	154.700,11	-
00021	00271	4005441	00	1.166.247,90	1.166.247,90	-
00021	00271	4005759	00	175.079,29	175.079,29	-
00021	00271	18805481	00	-	-	-
00021	00271	19908045	00	1.256,71	1.256,71	-
00021	00271	20033940	00	-	-	-
00021	00271	20072948	00	1.820,04	1.820,04	-
00021	00271	20228326	00	4.562,91	4.562,91	-
00021	00271	20811725	00	-	-	-
00021	00271	21167986	00	-	-	-
00021	00271	22134043	00	-	-	-
00021	00271	22277867	00	184,24	184,24	-
00021	00271	22526420	00	425,70	425,70	-
00021	00271	23381502	00	781,73	781,73	-
00021	00271	23389521	00	11.651,60	11.651,60	-
00021	00271	23537053	00	-	-	-
00021	00271	23627904	00	1.234,75	1.234,75	-
00021	00271	24152530	00	-	-	-
00021	00271	24288763	00	-	-	-
00021	00271	24892218	00	5.151,59	5.151,59	-
00021	00271	25288168	00	1.835,63	1.835,63	-
00021	00271	25306770	00	-	-	-
00021	00271	25348459	00	14.978,06	14.978,06	-
TOTAL				8.739.679,71	8.739.679,71	-

Fonte: Proc. 2088/2016 arquivos 05-32-TVDISP e 05-31-EXTBAN.

Obs.: Ver Notas Explicativas quanto às diferenças apontadas nas contas de aplicação financeira, conforme arquivo 05-32-TVDISP

6 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS EM ESTOQUE (ALMOXARIFADO), MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS

6.1 INTRODUÇÃO

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).”¹

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis no curto prazo.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, com o objetivo de utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

6.2 ALMOXARIFADO (ESTOQUES)

O auditado apresentou dois arquivos relativos ao inventário de almoxarifado, sendo o arquivo 05-23-INVALM0-1, com o saldo final de R\$803.747,27 e o arquivo 05-23-INVALM0-2, intitulado de “**Almoxarifado Central de Serviços**”, com o saldo final de R\$27.560,55, totalizando R\$831.307,82, enquanto o saldo da conta **115610100 - MATERIAL DE CONSUMO (ALMOXARIFADO CENTRAL)**, no arquivo 05-14-BALVER, apresentou o saldo final no valor de R\$895.990,56, o que gerou, preliminarmente, uma diferença de R\$64.682,74, conforme **Tabela 05**.

Diante dessa circunstância foi encaminhado um email ao Tribunal de Justiça, conforme esclarecido no **Item 1.1** (Anexos 1 e 2), tendo esclarecido, inicialmente, quanto à questão do almoxarifado, que a divergência apurada no saldo final do inventário físico, segundo a IN TC nº 28/2013 e o relatório do sistema utilizado pelo órgão, chamado de SMARAPD, refere-se a erro de R\$1.917,75 ao se emitir o relatório, conforme arquivo 05-24-RESAMC, de tal maneira que o **saldo** atualizado dos valores do inventário físico do almoxarifado passou a ser R\$833.225,57, conforme o mesmo arquivo, em vez de R\$831.307,82, conforme **Tabela 05**. Diante dessa exposição, a **divergência** entre os números do inventário físico e da contabilidade, conforme a referida tabela, passou a ser R\$62.764,99 (arquivo 05-24-RESAMC).

A partir dessa nova divergência, expôs o auditado, no próprio arquivo 05-24-RESAMC, suas justificativas, quais sejam, ora por registros no almoxarifado e falta

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014.

de sua correspondente contabilização, ora pela ocorrência do procedimento inverso, conforme o mesmo demonstrativo, de tal maneira a igualarem-se os saldos a partir desses esclarecimentos, de modo que a discrepância entre inventário e contabilidade deixou de ocorrer.

6.3 BENS MÓVEIS

Quanto aos Bens Móveis, o auditado encaminhou o arquivo 05-17-INVMOV com o valor de inventário final de R\$52.734.313,53, enquanto o saldo final da conta **123100000 - BENS MÓVEIS**, no arquivo 05-14-BALVER, apresentou o saldo final no valor de R\$72.700.742,29, o que gerou a diferença preliminar de R\$19.966.428,76, conforme **Tabela 05**. Cabe informar que, durante o exercício de 2015, o Tribunal de Justiça – UG 030101, transferiu contábil e patrimonialmente, através do Ato Normativo nº 002/2015, seus bens patrimoniais de almoxarifado, móveis e imóveis, conforme Relatório Técnico da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça – Processo TC nº 2090/2016.

Diante dessa circunstância, assim quanto ao item precedente, foi encaminhado um email ao FUNEPJ, conforme melhor esclarecido no **Item 1.1** (Anexos 1 e 2), tendo esclarecido inicialmente, quanto à questão dos bens móveis, que há uma diferença de R\$765.962,92 (conforme o saldo da Conta **123810101 - (-) BENS MÓVEIS EM GERAL – 05-14-BALVER**), entre o valor do inventário analítico do arquivo 05-17-INVMOV (R\$52.734.313,53), considerado de forma líquida, sem depreciação, e o saldo do inventário na 'Coluna A' do arquivo 05-18-RESMOV (R\$53.500.276,44), considerado de forma bruta, sem a depreciação acumulada lançada na conta **123810101 - (-) BENS MÓVEIS EM GERAL**, conforme item 4, fls. 04 do arquivo 05-09-BALPAT.

Diante dessa exposição, a divergência entre os números do inventário físico e da contabilidade, conforme a **Tabela 05**, passou a ser R\$19.200.465,85 (arquivo 05-18-RESMOV).

A partir dessa nova divergência, expôs o auditado, no próprio arquivo 05-18-RESMOV, dezessete notas explicativas, em linhas sucessivas, a respeito de todas as diferenças parciais apuradas no referido arquivo, com os mesmos números das subcontas encontradas no arquivo 05-14-BALVER, de modo a harmonizar os saldos do inventário e da contabilidade. As notas explicativas seguem em seu maior número à lógica de que a última conta da lista, intitulada **123110999 - OUTROS BENS MÓVEIS**, transferiu valores para as demais subcontas que a antecederam, e que, em algumas operações, as transferências foram procedidas a maior ou menor do que deveriam ser, daí a razão das catorze primeiras notas explicativas que tratam desse mesmo mecanismo de ajuste.

Mesmo com as notas explicativas restou ainda um saldo contábil na referida conta de **123110999 - Outros Bens Móveis** de R\$20.627.648,79 (arquivo 05-14-BALVER e 05-18-RESMOV) e a 15ª Nota Explicativa do arquivo 05-18-RESMOV esclarece que o referido saldo dessa conta é relativo a "... sobras patrimoniais de bens ainda não identificados pelo inventário de 2015 que serão levantados, avaliados e ajustados em 2016". Ora, sendo assim, o inventário de bens móveis resultou inconcluso. No entanto, considerando a decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão TC nº 432/2016-PLENÁRIO, relativo ao processo TC nº 4959/2015 (PCA do exercício de 2014), que determinou que o FUNEPJ apresentasse o inventário de bens móveis na Prestação de Contas Anual relativa a 2015 e que foi elaborado somente em 19/04/2016, portanto após a apresentação da prestação de contas do exercício de 2015, conforme **item 7** deste relatório, fica prejudicada a sua observância na Prestação de Contas

entregue em 31/03/2016. Desta forma, a conclusão do inventário de bens móveis, deverá ser apresentada nas contas de 2016, a serem prestadas em 2017.

6.4 BENS IMÓVEIS

Quanto aos Bens Imóveis o auditado encaminhou o arquivo 05-20-INVIMO com o valor de inventário final de R\$179.105.259,93, enquanto o saldo final da conta **123200000 - BENS IMÓVEIS**, no arquivo 05-14-BALVER apresentou o saldo final no valor de R\$222.110.522,60, o que gerou a diferença preliminar de R\$43.005.262,67, conforme **Tabela 05**.

Diante dessa circunstância, assim quanto ao item precedente, foi encaminhado um email ao Funpej, conforme **Item 1.1** (Anexos 1 e 2), tendo esclarecido inicialmente, quanto à questão dos bens imóveis, que há uma diferença de R\$788.915,10 (conforme saldo da Conta **123810201 - (-) IMÓVEIS DE USO ESPECIAL – 05-14-BALVER**), entre o valor do inventário analítico do arquivo 05-20-INVIMO (R\$179.105.259,93), considerado de forma líquida, sem depreciação, e o saldo do inventário na 'Coluna A' do arquivo 05-21-RESIMO (R\$179.894.175,00), considerado de forma bruta, sem a depreciação acumulada lançada na conta **123810201 - (-)IMÓVEIS DE USO ESPECIAL – 05-14-BALVER**, conforme item 4, fls. 04 do arquivo 05-09-BALPAT.

Diante dessa exposição, a divergência entre os números do inventário físico e da contabilidade, conforme a **Tabela 05**, passou a ser R\$42.216.347,60 (arquivo 05-21-RESIMO).

A partir dessa nova divergência, expôs o auditado, no próprio arquivo 05-21-RESIMO, quatro notas explicativas, de modo a harmonizar os saldos do inventário e da contabilidade. Esclarece que "o valor constante no subitem 'Obras em Andamento' refere-se ao valor gasto com obras ainda não concluídas, portanto não inventariadas e que fez surgir assim a divergência parcial de R\$ 5.083.218,20". Mesmo com as notas explicativas, restou ainda um saldo contábil na referida conta de **123219999 - Outros Imóveis** de R\$37.133.129,40 (arquivo 05-14-BALVER e 05-21-RESIMO), porém a 4ª Nota Explicativa do arquivo 05-21-RESIMO esclarece que a divergência de valores quanto à conta **123219999 - Outros Imóveis**, entre o inventário e a contabilidade "... só será sanada após a conclusão dos trabalhos de inventário, avaliações e reavaliações patrimoniais que encontram-se em andamento".

Ora, sendo assim, o inventário de bens imóveis resultou inconcluso. No entanto, considerando a decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão TC nº 432/2016-PLENÁRIO, relativo ao processo TC nº 4959/2015 (PCA do exercício de 2014), que determinou que o FUNEPJ apresentasse o inventário de bens imóveis até o último dia do exercício de 2016, fica prejudicada a sua observância nesta Prestação de Contas, entregue em 31/03/2016, conforme item 7 abaixo. Desta forma, a conclusão do inventário de bens imóveis deverá ser apresentada nas contas de 2016, a serem prestadas em 2017.

6.5 BENS INTANGÍVEIS

Quanto aos Bens Intangíveis, o auditado encaminhou o arquivo 05-28-INVINT com o valor de inventário final de R\$3.964.429,40, enquanto o saldo final da conta **124000000 - INTANGÍVEL**, no arquivo 05-14-BALVER, apresentou o saldo final no valor de R\$3.964.429,40, coincidente, portanto com o valor do inventário, conforme **Tabela 05**.

Tabela 05: Saldos Patrimoniais - Estoques (Almoxarifado) - Bens Móveis - Bens Imóveis - Bens Intangíveis					
R\$ 1,00					
Item	Natureza	Conta	Balancete	Inventário	Diferença
Estoques (Almoxarifado)	Bens de Consumo	115.610.100	895.990,56	831.307,82	64.682,74
Bens Móveis	Imobilizado - Bens Móveis Em Geral	123.110.000	72.700.742,29	52.734.313,53	19.966.428,76
Bens Imóveis	Imobilizado - Bens Imóveis Consolidação	123.210.000	222.110.522,60	179.105.259,93	43.005.262,67
Bens Intangíveis	Softwares- Consolidação	124.110.000	3.964.429,40	3.964.429,40	-

Fonte: Processo TCES 2088/2016 - Arquivos 05-14-BALVER-02, 05-23-INV/ALM-01, 05-23-INV/ALM-02, 05-17-INV/MOV, 05-20-INV/IMO e 05-28-INV/INT.

6.6 VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Em razão da resposta do Funpej, suscitada pelo envio de solicitação de informação, na forma do **item 1.1** deste relatório (Anexos 1 e 2), a variação do patrimônio líquido do FUNEPJ, no exercício de 2015, seguiu a lógica do aumento patrimonial pelos valores que ingressaram na DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais), conjugados com alterações diretas no patrimônio líquido, como ajuste de exercícios anteriores, que esclarecem o resultado acumulado do exercício de 2015, no valor de R\$ 354.003.897,01.

7 DETERMINAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

O Relatório da Prestação de Contas do FUNEPJ, relativo ao exercício de 2014 e consubstanciado no Processo 4959/2015, recomendou a **CITAÇÃO** da entidade quanto à falta da apresentação dos inventários de bens móveis e imóveis, relativos ao referido exercício.

Tendo em vista que o Acórdão TC nº 432/2016-PLENÁRIO, que determinou que o FUNEPJ apresentasse o inventário de bens móveis na Prestação de Contas Anual relativa a 2015 foi confeccionado apenas em 19/04/2016, fica prejudicada a sua observância na Prestação de Contas entregue em 31/03/2016. Quanto aos bens imóveis, ficou determinado o prazo até 31/12/2016 para que o auditado apresentasse o seu inventário. Dessa forma, tanto o inventário de bens móveis, quanto o de bens imóveis, para efeito de Prestação de Contas Anual, observado o referido Acórdão, deverão ser apresentados nas contas de 2016, a serem prestadas em 2017.

8 PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Com base nas demonstrações contábeis e demais documentos que integram a prestação de contas anual, sob apreciação, como os arquivos 05-09-BALPAT, 05-11-DEMDIF, 05-12-DEMDFL e 05-11-DEMDIF não identificamos que o FUNEPJ possua precatórios próprios a pagar no seu passivo, no exercício de 2015.

Ressaltamos que os pagamentos dos precatórios estaduais e municipais são feitos de forma extraorçamentária pelo Tribunal de Justiça, mediante duas unidades gestoras específicas (UG 700101: Encargos Gerais do TJ – precatórios estaduais e UG 700102: Encargos Gerais do TJ – precatórios municipais), e por constituírem processos de Prestação de Contas diversos, serão analisadas em separado.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO por julgar REGULARES as contas dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Anníbal de Rezende Lima** frente ao **Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2088/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores desembargadores Annibal de Rezende Lima e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, dando-lhes a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em

substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões